CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/15

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de serviço público 'precedido de obra pública da rodovia expressa denominada Linha Viva, concede benefícios fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo às obras e instalações, por tempo determinado, bem como acresce o Código 19.0 ao anexo III da Lei nº 7.186/2006, alterada pela Lei nº 7.727/2009, e dá outras providências."

RELATOR: Geraldo Júnior

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 78 de 2015, acompanhada da Mensagem n° 02/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo, em suma, dispor sobre a rodovia expressa denominada Linha Viva."

Observamos, ainda, que o Projeto de Lei 78/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 78/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Assim, há previsão de sobrestamento de pauta para deliberação quanto às demais proposições para que ultime a votação do projeto do Executivo.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil

Não obstante, O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo."

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Portanto, por simetria à Constituição e com amparo regimental, temos que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e de serviços públicos.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 78/2015** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2016.

Geraldo Júnior
Relator

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil